

LEI ORDINÁRIA Nº 2.649, DE 31 de dezembro DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

  
Prefeita

Institui o Dia Municipal do Povo Cigano no Município de Parnamirim/RN, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em consonância com o Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Municipal do Povo Cigano, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, no município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** A data será incluída no calendário oficial de eventos do município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º.** O Dia Municipal do Povo Cigano tem como objetivos:

- I – promover a valorização da cultura, história e tradições do povo cigano, reconhecendo suas contribuições para a formação da identidade do município;
- II – incentivar ações educativas e culturais que combatam o preconceito e a discriminação contra a comunidade cigana;
- III – fomentar a inclusão social da população cigana por meio de políticas públicas que garantam seus direitos fundamentais, como acesso à educação, saúde, moradia e trabalho;
- IV – estimular a realização de eventos, palestras, apresentações culturais, exposições e outras atividades que celebrem a cultura cigana e promovam o diálogo intercultural.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal de Parnamirim, por meio de suas secretarias competentes, poderá:

**I** – promover atividades culturais, artísticas e educativas no âmbito do município, em parceria com associações, grupos culturais e representantes da comunidade cigana;

**II** – apoiar a realização de eventos que destaquem manifestações culturais ciganas, como danças, músicas, artesanatos e outras expressões artísticas;

**III** – incentivar a participação da rede municipal de ensino na realização de projetos pedagógicos que abordem a história e a cultura cigana.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita

# Diário Oficial

## de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4821 – PARNAMIRIM, RN, 31 DE DEZEMBRO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV  
Gabinete Civil

### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

*Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Parnamirim/RN.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -- FUMSEP tem a finalidade de:

**I** - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

**II** - buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e

capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

**III** - reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

**IV** - fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

**V** - promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

**VI** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

**VII** - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

**VIII** - modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

**IX** - reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

**X** - fortalecer as políticas municipais de proteção à pessoa;

**XI** - adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

a) informações sobre processo de recondução da despesa total com pessoal ao limite legal, com prazo decorrido;

b) informações sobre aplicação das restrições previstas no § 3º do Art. 23 da LRF.

XII - nota explicativa no Relatório Técnico Conclusivo, contendo a indicação de temas ou matérias em que tenham sido identificadas controvérsias durante o processo de transição governamental, acompanhada da descrição dos pontos de divergência e da exposição das distintas posições manifestadas pela Comissão de Transição Municipal e pelos demais integrantes da Equipe de Transição de Mandato;

XIII - quaisquer outros documentos e informações relevantes à Equipe de Transição de Mandato, conforme recomendação do TCE/RN, por meio de resoluções específicas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, visando à regularidade, transparência e efetividade do processo de transição governamental;

XIV - declaração de ciência de que o descumprimento injustificado, ou a omissão deliberada das informações exigidas neste artigo, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e poderá configurar crime funcional, conforme previsto no Código Penal.

Art. 7º As informações solicitadas deverão ser apresentadas em meio físico e digital, organizadas cronologicamente, indexadas, certificadas por servidor competente e, preferencialmente, acompanhadas de recursos visuais, sendo estes gráficos, tabelas e fluxogramas.

Parágrafo único. As informações protegidas por sigilo legal serão prestadas conforme legislação específica, sendo vedado seu uso indevido, sob pena de responsabilização penal.

#### **CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 8º Deverão ser publicadas no Portal da Transparência, durante os trabalhos de transição:

- I - lista dos membros da Equipe de Transição e da Comissão de Transição Municipal;
- II - atas das reuniões;
- III - relatórios parciais e setoriais;
- IV - Relatório Técnico Conclusivo.

#### **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 9º O descumprimento das obrigações de transparência e colaboração estabelecidas nesta Lei sujeitará o gestor às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e política-criminal, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente o Decreto-Lei Federal nº201/1967.

Art. 10. Após o envio do Relatório Técnico Conclusivo ao TCE/RN, o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal empossado(a) encaminhará cópia do referido documento à Câmara Municipal de Parnamirim/RN, para fins de transparência e exercício da função fiscalizatória.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.11. Esta Lei suplementa a legislação federal e estadual aplicável à transição governamental no Município de Parnamirim/RN, não substituindo normas gerais, resoluções ou atos normativos do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

#### **LEI ORDINÁRIA Nº 2.649, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeita

***Institui o Dia Municipal do Povo Cigano no Município de Parnamirim/RN, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, e dá outras providências.***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, em consonância com o Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Municipal do Povo Cigano, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, no município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** A data será incluída no calendário oficial de eventos do município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º.** O Dia Municipal do Povo Cigano tem como objetivos:

**I** – promover a valorização da cultura, história e tradições do povo cigano, reconhecendo suas contribuições para a formação da identidade do município;

**II** – incentivar ações educativas e culturais que combatam o preconceito e a discriminação contra a comunidade cigana;

**III** – fomentar a inclusão social da população cigana por meio de políticas públicas que garantam seus direitos fundamentais, como acesso à educação, saúde, moradia e trabalho;

**IV** – estimular a realização de eventos, palestras, apresentações culturais, exposições e outras atividades que celebrem a cultura cigana e promovam o diálogo intercultural.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal de Parnamirim, por meio de suas secretarias competentes, poderá:

**I** – promover atividades culturais, artísticas e educativas no âmbito do município, em parceria com associações, grupos culturais e representantes da comunidade cigana;

**II** – apoiar a realização de eventos que destaquem manifestações culturais ciganas, como danças, músicas, artesanatos e outras expressões artísticas;

**III** – incentivar a participação da rede municipal de ensino na realização de projetos pedagógicos que abordem a história e a cultura cigana.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita

#### LEI ORDINÁRIA Nº 2.650, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

Prefeita

*Dispõe sobre o reconhecimento como de utilidade pública da instituição UNIÃO PET BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 48.163.373/0001-00, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o art.73 IV da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da instituição UNIÃO PET BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº

48.163.373/0001-00, ante os relevantes serviços sociais prestados, e atuação no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** Fica reconhecida, por esta Lei, como de utilidade pública, para os devidos fins que se fizerem necessários, a instituição UNIÃO PET BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 48.163.373/0001-00, associação privada, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com relevantes serviços sociais prestados, e atividades desenvolvidas em defesa e proteção da causa animal, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita

#### LEI ORDINÁRIA Nº 2.651, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

*Concede abono especial, no mês de dezembro de 2025, em razão da celebração dos “Festejos Natalinos”, para os servidores do quadro de pessoal efetivo e comissionados da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.*

**A Prefeita do Município de Parnamirim/RN**, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei tem por finalidade a concessão de abono especial no mês de dezembro de 2025 aos servidores públicos do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** É concedido abono especial, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos servidores públicos do quadro de pessoa efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, exclusivamente no mês de dezembro de 2025, em razão da celebração dos “Festejos Natalinos”, não se vinculando aos seus vencimentos, a qualquer título.

**Parágrafo Único** - O abono de que trata o *caput* deste artigo será pago em folha suplementar até o dia 31 de dezembro de 2025.

**Art. 3º** As despesas com o pagamento do abono de que trata esta lei correrão por conta da dotação orçamentária específica da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita